

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE
DIREITO DA ____^a. VARA CÍVEL DA COMARCA DE
FORTALEZA/CE**

ANTÔNIO ULISSES DE ALMEIDA LIMA, pessoa natural, brasileiro, solteiro, vigia, portador da Cédula de identidade nº. 2003.005130110 - SSPDS/CE, inscrito no CPF sob o nº. 023.179.273-55, residente e domiciliado na Rua das Flores s/n, Bairro Zona Rural, na cidade de Poranga, estado do Ceará, CEP 62.220-000, vem, por intermédio de seus Advogados *in fine* firmados, *mui* respeitosamente à presença de Vossa excelênciа, manejar a presente **AÇÃO DE COBRANÇA**, em desfavor de **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 09.248.608/0001-04, estabelecida na Rua Senador Dantas nº. 74, Andares 5°., 6°., 9°., 14°. e 15°., Bairro Centro, na cidade do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro, CEP 20.031-205, pelas razões de fato e de direito a seguir alinhadas.



I. DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

1. Inicialmente, afirma a Demandante, sob as penas da Lei, que não possui condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem comprometer o sustento próprio bem como de sua família, conforme Declaração de Pobreza anexa, razão pela qual faz jus ao benefício da gratuidade judicial, amparado pela Lei nº. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950.
2. Assim sendo, pede e requer que Vossa Excelência se digne a conceder as benesses da Justiça Gratuita, no sentido de dispensar o pagamento de quaisquer custas, emolumentos e/ou honorários de sucumbência no curso do presente processo, consoante os ditames dos artigos 4º. e 5º., da Lei nº. 1.060/1950 e o artigo 5º., inciso LXXIV, da Constituição Federal.

II. DOS FATOS

3. O Requerente conduzia no dia 12.06.2011, por volta das 02h30m, a motocicleta de Marca Honda, Modelo CG 125 Titan KS, Ano 2001, Modelo 2001, de cor Vermelha, Placas HXV 3070, conforme Certificado de registro e Licenciamento de Veículo anexo.
4. No dia e hora acima especificado, o Requerente trafegava pela Avenida Dr. Epitácio de Pinho, no centro da cidade de Poranga/CE, tendo perdido o controle da motocicleta vindo a



cair da mesma, conforme se depreende do Boletim de Ocorrência Policial nº. 3612011.

5. Na ocasião o Requerente foi socorrido para o Hospital da cidade de Poranga/CE e, posteriormente, para o Hospital de Referência São Lucas (Sociedade Beneficente São Camilo), em Cratéus/CE, onde obteve os primeiros socorros e ficou internado por cerca de 06 (seis) dias.

6. Do fatídico acidente o Requerente sofreu lesões graves que resultaram em invalidez permanente sem possibilidade de recuperação significativa ou de cura, estando, portanto, acobertado pelo Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres – DPVAT, regulado pela Lei nº. 6.194/1974, cuja administração hodiernamente cabe à empresa Requerida, nos termos da Portaria SUSEP nº. 2.797/2007.

7. O Requerente procedeu ao pedido administrativo de pagamento do Seguro DPVAT, tendo sido deferido e realizado o pagamento em 30.12.2011, da importância de R\$ 1.350,00 (um mil e trezentos e cinquenta reais), conforme número de sinistro 201148733301, embora fosse sua obrigação ter realizado o pagamento de R\$ 24.880,00 (vinte e quatro mil e oitocentos e oitenta reais), tomando-se por base o que se alinhará adiante.

8. O pagamento administrativo realizado ao Requerente se tomando-se por base em normas incompatíveis com os preceitos constitucionais, baseado em diplomas que carecem de maiores questionamentos vez que tratam-se de normas eivadas de constitucionalidade, conforme se verá adiante.



III. DO DIREITO

III. A) DAS NORMAS QUE REGEM O DPVAT E AS MUDANÇAS TRAZIDAS COM AS MP's N°s. 340/2006 E 451/2008

9. O Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (Seguro DPVAT), está regulado pela Lei nº. 6.194, de 19.08.1974.

10. Desde a sua promulgação, tal norma vem sofrendo alterações constantes, das quais destacamos aquelas realizadas pela: Lei nº. 8.441, de 13.07.1992; Medida Provisória nº. 340, de 29.12.2006, convertida posteriormente na Lei nº. 11.482/2007; e, Medida Provisória nº. 451, de 15.12.2008, convertida posteriormente na Lei nº. 11.945/2009.

11. No presente caso, destacamos apenas e tão somente as duas últimas modificações, quais sejam, o caso da MP 340 (Lei nº. 11.482/2007) e a MP nº. 451 (Lei nº. 11.945/2009).

12. A Medida Provisória nº. 340/2006, trouxe em seu bojo modificações nos valores do seguro, fixando as quantias em valores fixos (Reais), em substituição à regra anteriormente utilizada, que se baseava no salário mínimo como parâmetro definidor do valor da indenização a ser paga.

13. Trazemos abaixo uma comparação de como era estabelecida a regra anteriormente (Lei nº. 6.194/1974), em sua redação original, e como ficou após a mudança trazida pela Medida Provisória nº. 340/2006. Vejamos:



LEI N°. 6.194/1974 (Redação Original)	LEI N°. 6.194/1974 (Com a redação dada pela MP Nº. 340/2006)
<p>Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º., compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País, no caso de morte; b) Até 40 (quarenta) vezes o valor do salário mínimo vigente no País, no caso de invalidez permanente; c) Até 8 (oito) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País, como reembolso à vítima, no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. 	<p>Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º., compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:</p> <p>I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), no caso de morte;</p> <p>II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), no caso de invalidez permanente; e</p> <p>III - Até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), como reembolso à vítima, no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.</p>

14. Vale destacar, Excelência, que o valor do salário mínimo vigente à época em que a Lei nº. 6.194/1974 vigorava antes da modificação introduzida pelo MP nº. 340/2006, era de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) e, portanto, a indenização por invalidez permanente era de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais).

15. Se considerarmos que aind estivesse vigendo as regras acima estabelecidas, temos que a indenização por invalidez permanente seria hoje, com o salário mínimo vigente de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), da ordem de R\$ 24.880,00 (vinte e quatro mil e oitocentos e oitenta reais).

16. A regra anteriormente válida fazia com que o valor da indenização fosse, automaticamente, recomposto, em razão da majoração anual que se faz no salário mínimo.

17. Ocorre que, com a modificação introduzida pela MP nº. 340/2006, este valor passou a ser fixo, trazendo, assim, sérios



prejuízos àqueles que são vítimas dos acidentes automobilísticos e fazendo com que, com o passar do tempo, esta indenização seja cada vez mais defasada.

18. Mas a situação não parou por ai.

19. Com a edição da Medida provisória nº. 451/2008, posteriormente convertida na Lei nº. 11.945/2009, criou-se uma tabela de danos pessoais para a determinação das indenizações decorrentes da cobertura por invalidez permanente.

20. Abaixo fazemos um novo comparativo entre a regra trazida pelo MP nº. 340/2006 e a nova regra que passou a vigorar com a edição da MP nº. 451/2008. Vejamos:

LEI N°. 6.194/1974 (Com a redação dada pela MP Nº. 340/2006)	LEI N°. 6.194/1974 (Com a redação dada pela MP Nº. 451/2008)
<p>Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º., compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:</p> <p>I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), no caso de morte;</p> <p>II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), no caso de invalidez permanente; e</p> <p>III - Até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), como reembolso à vítima, no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.</p>	<p>Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º. desta Lei, compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:</p> <p>I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), no caso de morte;</p> <p>II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), no caso de invalidez permanente; e</p> <p>III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), como reembolso à vítima, no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.</p> <p>§ 1º. No caso da cobertura de que trata o inciso II, do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei, as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez</p>



	<p>permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:</p> <p>I – quando se tratar de invalidez</p>
	<p>permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e</p> <p>II – quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, prodedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.</p> <p>§ 2º. Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do caput deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos.</p> <p>§ 3º. As despesas de que trata o § 2º. deste artigo, em nenhuma hipótese poderão ser reembolsadas quando o atendimento for realizado pelo SUS, sob pena de descredenciamento do estabelecimento de saúde do SUS, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei.</p>



TABELA

DANOS CORPORAIS TOTAIS Repercussão na íntegra do Patrimônio Físico	PERCENTUAIS DAS PERDAS
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores e inferiores	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoniais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital.	



"RECICLAR, MAIS DO QUE QUESTÃO DE CONSCIÊNCIA, UMA MANIFESTAÇÃO DE JUSTIÇA PARA AS GERAÇÕES FUTURAS."

Rua Padre Valdevino nº. 1650 – Sala 10 – Bairro Joaquim Távora

Fortaleza – Ceará – CEP 60.135-041

kairo_akrs@yahoo.com.br - moacircorreia@uol.com.br

DANOS CORPORAIS SEGMENTARES (parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	PERCENTUAIS DAS PERDAS
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
DANOS CORPORAIS SEGMENTARES (Parciais)	PERVENTUAIS DAS PERDAS
Perda auditiva total bilateral (surdes completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25



	Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10
--	---	----

21. As modificações acima transcritas e introduzidas pelas pedidas provisórias já citadas parecem estar dentro da normalidade, porém, ao se confronta-las com a Constituição Federal, observa-se a sua total inconstitucionalidade, conforme abordaremos no item seguinte.

III. B) DA COMPLETA INCONSTITUCIONALIDADE DAS MEDIDAS PROVISÓRIAS N^os. 340/2006 E 451/2008

22. O Seguro DPVAT desde o ano de 2006, opera tomando por base medidas provisórias e, diga-se de passagem, todas elas em desfavor da vítima, que a cada dia é mais lesada, e em privilégio às companhia de seguros, que a cada dia lucram mais.

23. É cediço que a edição de medidas provisórias tem que levar em conta a relevância e urgência, conforme prescrito no *caput* do artigo 62, da nossa Carta Magna. Vejamos:

Art. 62. Em casos de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

24. Em artigo publicado no site do DPVAT (www.segurodpvat.com), Rafael Tárrega Martins comenta esse contexto. Vejamos:

10



“RECICLAR, MAIS DO QUE QUESTÃO DE CONSCIÊNCIA, UMA MANIFESTAÇÃO DE JUSTIÇA PARA AS GERAÇÕES FUTURAS.”

Rua Padre Valdevino nº. 1650 – Sala 10 – Bairro Joaquim Távora

Fortaleza – Ceará – CEP 60.135-041

kairo_akrs@yahoo.com.br - moacircorreia@uol.com.br

"Derradeiramente, e considerando que toda esta barafunda tem sua origem numa medida provisória, agora já convertida em lei, nos permitimos analisar *en passant* os requisitos que devem concorrer para sua plena validade e eficácia. A Magna Carta, em seu artigo 62, disciplina que '*em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei [...]*'. E aí estão os dois requisitos materiais da medida, cuja ausência de um, ou de ambos, reveste o ato de nulidade, por falta de pressuposto essencial para sua criação. Relevante é aquilo que tem importância, que se destaca; sob o mando do Direito, essa idéia de relevância está relacionada com um bem jurídico detentor de tal valor que a ausência de regulamentação repercute na vida social. Urgente, por seu turno, é algo que não admite delongas; juridicamente essa urgência está ligada a esse bem de alto valor que, se não é disciplinado de maneira rápida, imediata, perecerá. Desta forma, os dois elementos devem estar presentes para justificar a criação de uma medida provisória (o próprio artigo 62 da Constituição Federal emprega a conjunção 'e' entre os dois termos).

Transportanto estas singelas apreciações à messe do DPVAT somos obrigados a reconhecer que a Medida Provisória 340/2006 não estava amparada pelos requisitos materiais mencionados, ao menos naquilo que respeita ao seguro obrigatório.

Relevante para o jurisdicionado este seguro é; todavia, se encontra disciplinado em nosso ordenamento jurídico desde a década de 70, contando com um vasto e consolidado repertório jurisprudencial que delimita sua aplicação. Não se trata de um instituto bovo que necessite uma intervenção urgente por parte do Executivo, sob pena de desaparecer. Por conseguinte, ausentes os requisitos constitucionais de relevância e urgência, vislumbramos, salvo melhor juízo, que à medida provisória em comento falta o alicerce da constitucionalidade. Some-se a esta circunstância a falte de justificativa para cada uma das modificações realizadas e teremos formado o convencimento de que com o atual texto quem perde é a sociedade." (www.segutodpvat.com/site/atigos/35-artigos/64-o-seguro-dpvat-e-a-medida-provisoria-3402006-lei-no-11482007)

25. Vê-se que o articulista trata exclusivamente da MP 340/2006, porém, seus argumentos se prestam integralmente se analisarmos o teor da MP 451/2008, que, igualmente, inatende aos requisitos da relevância de da urgência, além de comprometer, ainda mais, o direito da vítima de acidente automobilístico em via terrestre.



26. Trazemos à baila, para melhor entendimento e consolidação do que aqui se defende, julgados oriundos da Justiça do Estado do Ceará. Vejamos:

"472858-36.2011.8.06.0001/0 - PROCEDIMENTO
SUMÁRIO REQUERIDO: BRADESCO SEGUROS S/A
 REQUERENTE: FRANCISCO GILCELINO CARVALHO MOREIRA REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A. "SENTENÇA - Vistos, etc. (...) Diante de todo o exposto, com esteio no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral para declarar a constitucionalidade do art. 8º. da Lei 11.482/2007, na parte em que altera o art. 3º. e seus incisos, bem como no tocante as alterações no art. 5º., § 1º. da Lei 6.194/74 e dos arts. 31 e 32 da Lei 11.945/09, afastando a sua aplicabilidade ao caso em tela, condenando as promovidas ao pagamento a parte autora do valor de R\$ 20.112,50 (vinte mil, cento e doze reais e cinquenta centavos), devidamente corrigidos desde o pagamento administrativo, com base no INPC, e juros de mora de 1% (um por cento) a partir da citação, nos termos da Súmula 426, do STJ. CONDENO ainda a promovida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios os quais, a teor do art. 20, § 3º. do CPC, arbitro em 10% sobre o valor da condenação. Considerando o disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, com a redação que lhe deu a Lei 11.232/05, caso a parte ré não efetuem o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado, os valores da condenação e da verba honorária serão acrescidos de multa de 10% (dez por cento). Por fim, em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do Código de Processo Civil). Interposto(s) recurso(s), caberá a Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para oferecimento de Contrarrazões, e, na sequência, remeter ao autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Idêntico procedimento deverá ser adotado na hipótese de interposição de recurso adesivo. Ressalvem-se, entretanto, as hipóteses de intempestividade, ausência de preparo (a menos que a parte recorrente litigue com gratuitade judiciária/assistência judiciária gratuita) e oposição de embargos de declaração, quando os autos deverão vir conclusos. Transcorrido os prazo recursal sem aproveitamento, certifique-se o trânsito em julgado e intimem-se as partes para que no prazo comum de 15 (quinze) dias, se manifestem sobre o prosseguimento. Publique-se, registre-se e intimem-se." (Diário da Justiça Eletrônico; Ano III, Edição 500, 18.06.2012; p. 267)

"472867-95.2011.8.06.0001/0 - PROCEDIMENTO
SUMÁRIO REQUERIDO: BRADESCO SEGUROS S/A

12



"RECICLAR, MAIS DO QUE QUESTÃO DE CONSCIÊNCIA, UMA MANIFESTAÇÃO DE JUSTIÇA PARA AS GERAÇÕES FUTURAS."

Rua Padre Valdevino nº. 1650 – Sala 10 – Bairro Joaquim Távora

Fortaleza – Ceará – CEP 60.135-041

kairo_akrs@yahoo.com.br - moacircorreia@uol.com.br

REQUERENTE: ESPEDITA ALVES DE SOUSA REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A. "SENTENÇA - Vistos, etc. (...) Diante de todo o exposto, com esteio no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral para declarar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007, na parte em que altera o art. 3º e seus incisos, bem como no tocante as alterações no art. 5º, § 1º da Lei 6.194/74 e dos arts. 31 e 32 da Lei 11.945/09, afastando a sua aplicabilidade ao caso em tela, condenando as promovidas ao pagamento a parte autora do valor de R\$ 19.437,50 (dezenove mil, quatrocentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), devidamente corrigidos desde o pagamento administrativo, com base no INPC, e juros de mora de 1% (um por cento) a partir da citação, nos termos da Súmula 426, do STJ. CONDENO ainda a promovida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios os quais, a teor do art. 20, § 3º do CPC, arbitro em 10% sobre o valor da condenação. Considerando o disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, com a redação que lhe deu a Lei 11.232/05, caso a parte ré não efetuem o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado, os valores da condenação e da verba honorária serão acrescidos de multa de 10% (dez por cento). Por fim, em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do Código de Processo Civil). Interposto(s) recurso(s), caberá a Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para oferecimento de Contrarrazões, e, na sequência, remeter ao autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Idêntico procedimento deverá ser adotado na hipótese de interposição de recurso adesivo. Ressalvem-se, entretanto, as hipóteses de intempestividade, ausência de preparo (a menos que a parte recorrente litigue com gratuidade judiciária/assistência judiciária gratuita) e oposição de embargos de declaração, quando os autos deverão vir conclusos. Transcorrido os prazo recursal sem aproveitamento, certifique-se o trânsito em julgado e intimem-se as partes para que no prazo comum de 15 (quinze) dias, se manifestem sobre o prosseguimento. Publique-se, registre-se e intimem-se." (Diário da Justiça Eletrônico; Ano III, Edição 500, 18.06.2012; p. 267)

"483153-69.2010.8.06.0001/0 - "Desta forma JULGO PROCEDENTE os pedidos autorais, com supedâneo no que dispõe o art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte promovida no pagamento da diferença entre o valor pago e aquele efetivamente devido, ou seja, à época do fato, acrescidos de juros de 1% ao mês, da data da citação e mais correção monetária pelo INPC, a partir da sentença, deduzido o valor já recebido pelo autor. Transitada em julgado a presente sentença, liquide-se por cálculos da contadoria



do Fórum.” (Órgão Julgador – 27ª. Vara Cível da Comarca de Fortaleza/CE)

“474797-85.2010.8.06.0001/0 – “Desta forma deseja que seja declarada a inaplicabilidade e constitucionalidade, por via difusa, da lei 11.945/2009 referente à tabela que mapeia o corpo humano e condenando as seguradoras a complementação – JULGO PROCEDENTE a presente ação, reconhecendo neste decisório o inadimplemento na via administrativa condenando a seguradora ré ao pagamento da diferença devida ao que foi pago parcialmente e esse que efetivamente é devido à época do fato a título de seguro DPVAT a parte autora, em razão da debilidade permanente, corrigidos pelo IGP-M a partir da data do pagamento parcial da indenização.” (Órgão Julgador – 29ª. Vara Cível da Comarca de Fortaleza/CE)

27. Trazemos á baila, para consolidar o entendimento, o teor do artigo 59 da Constituição Federal de 1988, que diz:

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I – emendas à Constituição;
- II – leis complementares;
- III – leis ordinárias;
- IV – leis delegadas;
- V – medidas provisórias.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

28. A Lei Complementar nº. 95, de 26.02.1998, veio ao mundo jurídico para regulamentar o texto constitucional, sendo de suma importância no que tange a estrutura dos testos normativos. Vejamos:

Art. 5º. A ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei.

Art. 7º. O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

- I – excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;
- II – a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;



“RECICLAR, MAIS DO QUE QUESTÃO DE CONSCIÊNCIA, UMA MANIFESTAÇÃO DE JUSTIÇA PARA AS GERAÇÕES FUTURAS.”

Rua Padre Valdevino nº. 1650 – Sala 10 – Bairro Joaquim Távora

Fortaleza – Ceará – CEP 60.135-041

kairo_akrs@yahoo.com.br - moacircorreia@uol.com.br

III – o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva.

IV – o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

29. Conforme se depreende das normas acima transcritas, o ato normativo deve ser elaborado com um único objeto, podendo, porém, serem tratadas em um mesmo ato normativo matérias afins, porém, nunca uma norma deverá tratar de assuntos desconexos.

30. O legislador foi sábio ao estabelecer esta regra pois, assim, evita que se tratem em uma mesma norma de assuntos que em nada tem em comum um com o outro, além de facilitar a estruturação da norma e do ordenamento jurídico como um todo.

31. A ementa da Medida Provisória nº. 340/2006 traz o que abaixo se transcreve:

"Efetua alterações na tabela do imposto de renda da pessoa física, dispõe sobre o desconto de crédito na apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, disopõe sobre a redução a zero da alíquota da CPMF nas hipóteses que menciona, altera as Lei nºs. 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, 11.128, de 28 de julho de 2005, que dispõe sobre o Programa Universidade para Todos – PROUNI, e 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não (DPVAT), prorroga o prazo de que trata o art. 19 da Lei nº. 11.314, de 3 de julho de 2006, e dá outras providências.

Art. 1º. O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas será calculado de acordo com as seguintes tabelas progressivas mensais, em reais." (Grifo do Requerente)



32. Conforme visto alhures, o artigo primeiro de uma norma deve indicar “o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação”.

33. Vê-se pela ementa acima transcrita que a MP nº. 340/2006 visou regular o imposto de renda, porém, ao se deparar com o teor da citada ementa vê-se uma verdadeira salada de assuntos que vão desde o imposto de renda da pessoa física, objeto de seu artigo primeiro, passa pela CPMF, CSLL, PROUNI (financiamento estudantil), o DPVAT e pela malha viária federal, denotando um poder excessivo do Executivo e do Judiciário em flagrante desrespeito às normas existentes.

34. O que tem de afinidade, pertinência ou conexão entre o Seguro DPVAT e estes outros assuntos? **NADA**.

35. O mesmo ocorre com a Medida provisória nº. 451/2008, que também desrespeita a legislação de regência no que tange à elaboração de normas.

36. A ementa desta MP diz que a mesma “altera a legislação tributária federal, e dá outras providências”.

37. O artigo 1º. desta MP diz que “deve manter o Registro especial na Secretaria da Receita Federal do Brasil, a pessoa jurídica que [...]”.

38. Vê-se que o texto visou disciplinar a legislação tributária federal, porém, ao se prosseguir na leitura do texto, vê-se que são colocados dispositivos que alteram substancialmente o Seguro DPVAT, modificando substancialmente o tratamento que se dava até então a cobertura por invalidez, criando, inclusive, uma tabela de danos pessoais. **ABSURDO MAIOR NÃO PODERIA SER.**



39. Ora Excelência, é flagrante a agressão ao comando normativo constitucional insculpido no artigo 59 e da Lei Complementar nº. 95/1998, notadamente nos seus artigos 5º. e 7º.

40. Tem-se, *in casu*, que as medidas provisórias em combate foram editadas em completo arrepião aos parâmetros constitucionais e não devem prevalecer, o mesmo ocorrendo com as leis nas quais as mesmas foram transformadas, ou seja, Leis nºs. 11.482/2007 e 11.945/2009, igualmente irregulares.

41. Trazemos à baila o princípio da vedação do retrocesso para dar sustentáculo maior ao que ora se defende.

42. Vê-se que o direito ao seguro DPVAT é de substrato constitucional, pois decorre do princípio da solidariedade (art. 3º., inciso I, da CF/88); e de outro é direito homogêneo individual, passível de proteção por meio de ação a ser intentada pelo Ministério Público, a teor do artigo 127, da Constituição Federal de 1988, conforme já esclarecido pela Ministra Nancy Andrighi no Resp 797963/GO, que abaixo transcrevemos:

"PROCESSO CIVIL. LEGITIMIDADE ATIVO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS – DPVAT. DIREITO HOMOGÊNEO. LEGITIMIDADE E INTERESSE PROCESSUAIS CONFIGURADOS.

- O Ministério Público tem legitimidade processual extraordinária para, em substituição às vítimas de acidentes, pleitear o resarcimento de indenizações devidas pelo sistema do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais – DPVAT, mas pagas a menor.
- A alegada origem comum a violar direitos pertencentes a um número determinado de pessoas, ligadas por esta circunstância de fato, revela o caráter homogêneo dos interesses individuais em jogo. Inteligência do art. 81, CDC.
- Os interesses individuais homogêneos são considerados relevantes por si mesmos, sendo desnecessária a comprovação desta relevância. Precedentes.
- Pedido, ademais, cumulado com o de resarcimento de danos morais coletivos, figura que, em cognição sumária não exauriente, revela a pretensão a tutela de direito difuso

17



"RECICLAR, MAIS DO QUE QUESTÃO DE CONSCIÊNCIA, UMA MANIFESTAÇÃO DE JUSTIÇA PARA AS GERAÇÕES FUTURAS."

Rua Padre Valdevino nº. 1650 – Sala 10 – Bairro Joaquim Távora

Fortaleza – Ceará – CEP 60.135-041

kairo_akrs@yahoo.com.br - moacircorreia@uol.com.br

em relação à qual o Ministério Público tem notórios interesse e legitimidade processual. Recurso Especial conhecido e provido." (Resp 797963/GO; DJ 05/03/2008, p. 1)

43. É inagável que o DPVAT e o próprio acesso ao mesmo pela vítima de acidente automobilístico em via terrestre é um direito social. Este seguro atende a todos, indistintamente, sendo sua abrangência maior que a própria abrangência da Previdência Social (art. 6º., CF/88); prescinde do pagamento de prêmio para o exercício desse direito, caracterizando, desta forma, a responsabilidade da Requerida como um direito fundamental da pessoa humana, a teor do artigo 5º., § 2º., de nossa Carta Magna.

44. O legislador constituinte em sua sapiência, preocupou-se demasiadamente em garantir os direitos fundamentais insculpidos em nossa constituição, protegendo-os contra aqueles que, no futuro, tentassem reduzí-los. Vejamos o que diz o artigo 60, § 4º., inciso IV, da Constituição Federal de 1988:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

(...)

§ 4º. Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

(...)

IV – os direitos e garantias individuais.

(...)

45. O amadurecimento democrático é um caminho que vem sendo trilhado pelo nosso País, após anos de ditaduras e de instabilidade.



46. O artigo 3º., inciso II da Constituição Federal de 1988, estabelece como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a garantia do desenvolvimento nacional.

47. Trazemos a definição de desenvolvimento do consagrado autor De Plácido e Silva, em sua obra Vocabulário Jurídico, 28ª. ed, Editora Dorense, Rio de Janeiro: 2009, p. 449. Vejamos:

"DESENVOLVIMENTO NACIONAL. Do Direito Político, refere-se ao progresso do país, tomando como objeto fundamental do Estado pela Constituição brasileira de 1988."

48. Como pode o legislador infraconstitucional, após ter-se alcançado um determinado grau de desenvolvimento, de expansão, de crescimento e progresso social, vir agora pretender impingir um retrocesso a tudo isso.

49. Até a edição da MP 340/2006, conforme já visto alhures, as indenizações do Seguro DPVAT eram estabelecidas em salário mínimo, apesar da insistência das companhias de seguro em arguir pela inconstitucionalidade desta previsão, pensamento este não corroborado pelos tribunais pátrios que viam decidindo em posição oposta, não anuindo pela existência de qualquer incompatibilidade entre esta previsão e aquela que veda a utilização do salário mínimo como índice de correção monetária. Vários são os acórdãos nesse sentido (Resp 746087/RJ, 153209/RS, 152866/SP, para citar apenas alguns).

50. Mesmo diante desta vasta gama de julgados, o Poder Executivo optou por editar a MP 340/2006, convertida na Lei nº. 11.482/2007, que diminuiu drasticamente o valor das coberturas ao fixá-las em reais. A diferença cresce a cada dia: o salário mínimo sobre a cada ano e as indenizações, em sentido oposto,



decrescem a cada ano, atendendo, desta forma, aos anseios das seguradoras que visam unicamente lucrar mais.

51. O Seguro DPVAT foi criado para proteger a vítima de acidente automobilístico em via terrestre, porém, o Executivo e o legislador infraconstitucional afrontam acintosamente a garantia que foi trazida pela redação originária da Lei nº. 6.194/1974, em detrimento do povo e em benefício do capital (companhias de seguro).

52. Portanto, por tudo que já foi exposto, é flagrante a inconstitucionalidade trazida pela mudança no artigo 3º., da Lei nº. 6.194/1974, mudança este introduzida pelo artigo 8º.. da MP nº. 340/2006, vez que agride direito fundamental e se caracteriza como um retrocesso social que não se coaduna com o princípio da solidariedade (art. 3º., I, CF/88) e com o objetivo de garantir o desenvolvimento nacional (art. 3º., II, CF/88).

53. Dentre os princípios constitucionais, destacamos aquele que preserva a dignidade da pessoa humana e que está previsto como fundamento da República federativa do Brasil, conforme artigo 1º., inciso III, da Constituição brasileira de 1988, que estabelece ser nosso País um Estado Democrático de Direito.

54. Transcrevemos abaixo uma manifestação da lavra do Ministro Eros Grau. Vejamos:

"As coisas têm preço, as pessoas têm dignidade. A dignidade não tem preço, vale para todos quantos participam do humano. Estamos, todavia, em perigo quando alguém se arroga o direito de tomar o que pertence à dignidade da pessoa humana como um seu valor (valor de quem se arroga a tanto). É que, então, o valor do humano assume forma na substância e medida de quem o afirme impor na qualidade e quantidade em que o mensure. Então o valor da dignidade da pessoa humana já não será mais valor do humano, de todos quantos pertencem à

20



"RECICLAR, MAIS DO QUE QUESTÃO DE CONSCIÊNCIA, UMA MANIFESTAÇÃO DE JUSTIÇA PARA AS GERAÇÕES FUTURAS."

Rua Padre Valdevino nº. 1650 – Sala 10 – Bairro Joaquim Távora

Fortaleza – Ceará – CEP 60.135-041

kairo_akrs@yahoo.com.br - moacircorreia@uol.com.br

humanidade, porém de quem o proclame conforme o seu critério particular. Estamos então em perigo, submissos à tirania dos valores. [...]” (ADPF 153; Julg. 29/04/2010; DJE 06/08/2010)

55. O preço, então, é um atributo das coisas. Atribuir uma cifra monetária a uma pessoa é ofender a sua dignidade, é quantificar o imponderável.

56. A Medida Provisória nº. 451/2008, posteriormente convertida na Lei nº. 11.945/2009, trouxe uma reformulação nuclear no tratamento dado à indenização por invalidez permanente garantida pelo seguro obrigatório DPVAT, classificando-a em total ou parcial e subdividindo esta última em completa e incompleta.

57. Para traçar a delimitação de cada uma delas, o citada MP introduziu uma tabela com a descrição de distintas partes do corpo humano, atribuindo a cada uma delas um percentual a ser aplicado sobre o valor total da indenização, conforme já transscrito alhures. Assim, cada parte do corpo humano passou a ter um valor monetário, e a sua soma indica o preço da pessoa humana.

58. Absurda é este tratamento pois não se concebe que a medida provisória em questão, que por sua natureza foi carente de debate no legislativo, e, mais, trata de uma mescla de assuntos sem nenhuma pertinência, se presta a mensurar a pessoa humana, seccionando o corpo humano como se se tratasse de um objeto. Com que base o Executivo mensurou o preço de um braço, de uma perna, de um olho? **NENHUMA**.

59. Ressaltamos que existe uma tabela semelhante, chamada de “Tabela para Cálculo da Indenização em Caso de Invalidez



Permanente”, divulgada pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, onde alí é possível se constatar o preço de um braço, de uma perna, de um olho, etc. O Seguro DPVAT nada mas fez do que utilizar esta tabela para aplicá-la ao seguro obrigatório.

60. Não se tem conhecimento de quais os critérios de valoração que foram utilizados, cabendo-se unicamente à SUSEP e às Seguradoras determiná-los. Ressaltamos as palavras do Ministro Eros Grau, transcritas alhures, que alerta sobre o perigo de permitir que alguém torne como seu um valor próprio da dignidade humana, delimitando-o segundo seu particular juízo. E foi isso que foi feito com a instituição desta malsinada tabela de indenizações.

61. Pelo exposto, constata-se que os artigo 20 e 21 da MP nº. 451/2008 (artigos 31 e 32 da Lei nº. 11.945/2009), que se dedicam a instituir o novo tratamento á invalidez permanente e a tabela de danos pessoais, alterando o artigo 3º., da Lei nº. 6.194/1974, afrontam de forma grave a dignidade da pessoa humana. Admitir sua aplicação é referendar a agressão a um dos pilares do Estado Democrático de Direito.

62. Na esteira desse entendimento, o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão entendeu que a tabela de danos pessoais instituída pela Medida Provisória nº. 451/2008, convertida na Lei nº. 11.945/2009, não deve ser utilizada para o cálculo da indenização por invalidez permanente prevista no Seguro DPVAT.

63. Em reunião realizada no dia 31 de agosto de 2009, os magistrados integrantes das turmas recursais daquele estado



aprovaram o Enunciado nº. 26 das Turmas recursais Cíveis e Criminais do Estado do Maranhão, cujo teor abaixo transcrevemos:

Enunciado nº. 26 – Não se aplica a tabela anexa da Lei nº. 11.945/2009, porque infringe o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento básico do estado de direito da República Federativa do Brasil.

64. É de se destacar que tal enunciado não possui força vinculante, porém, reflete inegavelmente uma posição mais coerente com a finalidade social do seguro obrigatório, servindo para os juízes que atuam no judiciário daquele estado da federação.

65. Portanto, Excelência, resta clara a incompatibilidade das Medidas Provisórias nºs. 340/2006 e 451/2008 com a Constituição Federal de 1988, caracterizando, assim, a gritante inconstitucionalidade das mesmas.

66. Assim, como o tema não poderia ficar sem regulamentação, há de ser aplicada a previsão normativa da Lei nº. 6.194/1974, com as modificações introduzidas pela Lei nº. 8.441/1992, com o seu texto original, ou seja, antes das modificações trazidas por tais medidas provisórias.

67. E não há que se questionar a utilização do salário mínimo como balizador das indenizações previstas nas citadas leis, uma vez que, com o julgamento da ADPF nº. 95 MC/DF, ocorrido em 31/08/2006, o Supremo Tribunal Federal se posicionou nos seguintes termos: “O artigo 7º., inciso IV, da Constituição do Brasil não vedaria a utilização do salário mínimo como parâmetro quantificador de indenização e a Lei nº. 6.194 teria sido inserida no ordenamento jurídico em 1974, respectivamente”.

23



“RECICLAR, MAIS DO QUE QUESTÃO DE CONSCIÊNCIA, UMA MANIFESTAÇÃO DE JUSTIÇA PARA AS GERAÇÕES FUTURAS.”

Rua Padre Valdevino nº. 1650 – Sala 10 – Bairro Joaquim Távora

Fortaleza – Ceará – CEP 60.135-041

kairo_akrs@yahoo.com.br - moacircorreia@uol.com.br

68. Então, a base legal para nortear o valor a ser pago nos casos do Seguro DPVAT é a Lei nº. 6.194/1974, com as modificações introduzidas pela Lei nº. 8.441/1992, que estabelecem ser de 40 (quarenta) salários mínimos a cobertura por invalidez permanente, a teor do artigo 3º., letra b, da lei de regência.

69. Tem-se que, desde que exista um laudo atestando a invalidez permanente do paciente e mais, a seguradora já tendo pago administrativamente um valor, embora que menor do que o devido, está aí atestada de forma inofismável a invalidez permanente sofrida pelo Requerente.

70. Trazemos abaixo alguns julgados que bem espelham essa situação, Vejamos:

"SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. Ação de sobrança de Seguro obrigatório DPVAT. Legitimidade passiva de qualquer seguradora participante do convênio DPVAT. Indenização correspondente a 40 salários mínimos. Pagamento administrativo parcial. Possibilidade de recebimento da diferença calculada com base no salário mínimo. Precedentes do STJ. A quitação outorgada pelo beneficiário por ocasião de recebimento parcial da indenização do seguro DPVAT por morte da vítima, não impede a posterior cobrança de diferença entre a indenização estabelecida em Lei calculada com base no salário mínimo, e o valor pago administrativamente. Recurso da autora provido em parte. Recurso da Companhia Seguradora não provido." (TJSP; APL 9082483-22.2009.8.26.0000; Ac. 6281857; São Paulo; Vigésima Oitava Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Osvaldo Pallotti Júnior; Julg. 22/10/2012; DJESP 29/10/2012) (Grifos do Requerente)

"SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). COBRANÇA DE DIFERENÇA. Utilização do salário mínimo como critério de fixação possibilidade o recibo de quitação não impede o segurado de cobrar a diferença entre o valor pago pela seguradora e o previsto no art. 3º. da Lei que estabelece a indenização por acidente de veículos automotores de via terrestre (DPVAT), Juros de mora a partir da citação enunciado nº. 426 sumulado pelo STJ. Apelação provida em parte." (TJSP; APL 0207311-11.2007.8.26.0100; Ac. 6267154; São Paulo; Trigésima Câmara de Direito Privado;



Rel. Des. Andrade Neto; Julg. 17/10/2012; DJESP 26/10/2012) (Grifos do Requerente)

“SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). PAGAMENTO A MENOR. COBRANÇA DA DIFERENÇA. UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. POSSIBILIDADE. O recibo de quitação não impede o segurado de cobrar a diferença entre o valor pago pela seguradora e o previsto no art. 3º da Lei que estabelece a indenização por acidente de veículos automotores de via terrestre (DPVAT). Correção monetária devida a partir do pagamento feito a menor. Possibilidade de juros de mora devidos a partir da citação. Enunciado nº. 426 sumulado pelo STJ. Sentença modificada nesta parte. Apelação parcialmente provida.” (TJSP; APL 0119814-85.2009.8.26.0100; Ac. 6266896; São Paulo; Trigésima Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Andrade neto; Julg. 17/10/2012; DJESP 26/10/2012) (Grifos do Requerente)

“APELAÇÃO CÍVEL. Ação ordinária de cobrança de diferença de indenização securitária. DPVAT. Preliminar. Illegitimidade passiva *ad causam*. Alegação de não pertencer mais ao consórcio de seguradores do seguro DPVAT à época do ajuizamento da ação. Preliminar rechaçada. O direito nasce para a vítima na data do sinistro. Substituição do polo passivo pela seguradora líder dos consórcios. Afastada. Mérito: Invalidez permanente reconhecida pela seguradora. Pagamento parcial. Falta de prova da invalidez rechaçada. Desnecessidade de laudo pericial para quantificação do grau de invalidez. [...] Obrigação de pagar a diferença entre o valor máximo estabelecido em Lei e aquele pago administrativamente. Correção monetária a partir do pagamento a menor. Recurso conhecido e improvido. Recurso adesivo. Ausência de pertinência temática com a matéria objeto da apelação. Requisito de admissibilidade não preenchido. Reclamo não conhecido. “(...) o recurso adesivo não pode ser interposto contra matéria não impugnada a tempo e modo por apelação, com a qual a parte, de início, conformou-se, dando azo, pois, a cair julgada (Apelação Cível n. 2007.003498-5; Itajaí; Rel. Des. Eládio Torret Rocha; Jul. 20/11/2008).” (TJSC; AC 2012.066758-4; São José; Terceira Câmara de Direito Civil; Rel. Juiz Saul Steil; Julg. 16/10/2012; DJSC 23/10/2012; p. 128)

71. Assim, tem-se como amparada pela jurisprudência pátria a possibilidade de se recorrer ao Poder judiciário para se buscar a complementação do pagamento daquilo que é devido em razão



de acidente automobilístico de via terrestre, como no caso *sub examine*.

72. Conforme demonstrado e documentado, a Requerida efetuou o pagamento da importância de R\$ 1.350,00 (um mil e trezentos e cinquenta reais), com base na documentação que foi acostada no processo administrativo e que ora se acosta aos presentes autos, notadamente os documentos anexos.

73. Desta forma, Excelência, a Requerida ao acatar a documentação acima mencionada e ao efetuar o pagamento administrativo, embora que parcial, reconhece estar a Requerente invalida permanentemente, sendo seu, portanto, o direito de receber a diferença no valor de R\$ 23.530,00 (vinte e três mil e quinhentos e trinta reais), que deverão ser corrigidos monetariamente desde a data do pagamento parcial realizado em âmbito administrativo, ou seja, 30.12.2011.

74. Portanto, atualizando este valor pelo IGP-M, temos que na data da propositura da presente demanda, o valor atualizado é de R\$ 25.166,57 (vinte e cinco mil e cento e sessenta e seis reais e cinquenta e sete centavos), conforme planilha de cálculos anexa.

III. C) DO CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE

75. O controle de constitucionalidade repressivo, segundo os ensinamentos de Alexandre de Moraes, em seu livro Direito Constitucional, Ed. Atlas, 19^a. ed, São Paulo, 2006, p. 644/665,



pode ser realizado de forma difusa ou aberta e concentrada ou via de ação indireta.

76. O controle difuso, “também conhecido como controle por via de exceção ou defesa, caracteriza-se pela permissão a todo e qualquer juiz ou tribunal realizar no caso concreto a análise sobre a compatibilidade do ordenamento jurídico com a Constituição Federal” (MORAES, Alexandre de, Direito Constitucional, Ed. Atlas, 19^a. ed, São Paulo, 2006, p. 645).

77. Sustenta-se, ainda, que de forma implícita, na previsão do comando normativo contido no artigo 102, inciso III, letra b, da Constituição Federal de 1988, segundo o qual cabe ao Supremo Tribunal Federal, como guardião da Carta Magna, apreciar, em sede de recurso extraordinário, a alegação de inconstitucionalidade levantada em qualquer processo ou instância.

78. O Código de Processo Civil – CPC regula tão somente o processo da arguição no âmbito dos tribunais, regramento este insculpido nos artigos 480 a 482 da lei de regência processual. Isso não deve ser entendido como uma vedação de sua apreciação já em instância inferior (1º. Grau). Todos os magistrados hão de atuar como membros da justiça constitucional, sobretudo face à supremacia da Constituição.

79. Assim, cabível é a arguição de inconstitucionalidade no juízo singular, mormente quando a questão é relevante para o julgamento da lide e não constitui seu único ou principal escopo.



IV. DO PEDIDO

80. Pelo exposto, requer a Demandante que Vossa Excelência se digne a:

- i) Conceder os benefícios da justiça gratuita a teor dos artigos 4º. e 5º., da Lei nº. 1.060/1950 e do artigo 5º., inciso LXXIV, da Constituição Federal.
- ii) Receber, processar e julgar TOTALMENTE PROCEDENTE a presente demanda em todos os seus termos e pedidos.
- iii) Ordenar a citação da Requerida, **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, conforme endereço indicado no preâmbulo da presente exordial, para tomar conhecimento da presente demanda e, caso queira, apresentar resposta sob pena de, não o fazendo, seja-lhe aplicada a pena de REVELIA e confissão ficta, com todos os seus efeitos.
- iv) Julgar antecipadamente a presente demanda por tratar-se de matéria unicamente de direito, uma vez que não existe a necessidade de produção de prova em audiência, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil – CPC.
- v) Reconhecer, em controle difuso, a INCONSTITUCIONALIDADE, com caráter

28



“RECICLAR, MAIS DO QUE QUESTÃO DE CONSCIÊNCIA, UMA MANIFESTAÇÃO DE JUSTIÇA PARA AS GERAÇÕES FUTURAS.”

Rua Padre Valdevino nº. 1650 – Sala 10 – Bairro Joaquim Távora

Fortaleza – Ceará – CEP 60.135-041

kairo_akrs@yahoo.com.br - moacircorreia@uol.com.br

prejudicial, nos efeitos *ex tunc* e *inter partes*, das Medidas Provisórias nºs. 340/2006 e 451/2008, e, por consequência, das respectivas leis de conversão (Leis nºs. 11.482/2007 e 11.945/2009, respectivamente), por não atenderem aos requisitos de relevância e urgência previstos no artigo 62 da CF/88 e por estarem em desacordo com a Lei nº. 95/1998 que regulou o artigo 59 da CF/88;

vi) ALTERNATIVAMENTE, se assim não entender Vossa Excelência, reconhecer a INCONSTITUCIONALIDADE da Medida Provisória nº. 340/2006, e, por consequência, da lei na qual a mesma foi convertida (11.482/2007), por violação ao princípio constitucional da vedação do retrocesso social, albergado pelo artigo 3º., inciso II, da CF/88; e da Medida Provisória nº. 451/2008, e, por consequência, da lei na qual a mesma foi convertida (11.945/2009), por ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana ao instituir tabela de danos pessoais, dignidade esta consegurada como fundamento do Estado Democrático de Direito, a teor do artigo 1º., inciso III, da CF/88.

v) A aplicação da regra estabelecida no artigo 3º., letra "b", da Lei nº. 6.194/1974, em sua redação antes das modificações introduzidas pelas Medidas Provisórias nºs. 340/2006 e 451/2008, para CONDENAR a Requerida no pagamento da importância de R\$ 25.166,57 (vinte e cinco mil e

29



"RECICLAR, MAIS DO QUE QUESTÃO DE CONSCIÊNCIA, UMA MANIFESTAÇÃO DE JUSTIÇA PARA AS GERAÇÕES FUTURAS."

Rua Padre Valdevino nº. 1650 – Sala 10 – Bairro Joaquim Távora

Fortaleza – Ceará – CEP 60.135-041

kairo_akrs@yahoo.com.br - moacircorreia@uol.com.br

cento e sessenta e seis reais e cinquenta e sete centavos), referente ao valor que deixou de pagar administrativamente, já devidamente corrigido monetariamente até a data da propositura da presente demanda.

vi) A aplicação da correção monetária sobre o valor da presente demanda desde a data da sua propositura até a data do seu efetivo pagamento.

vii) A aplicação de juros de mora desde a data da citação da requerida.

viii) A condenação da Requerida no pagamento de honorários advocatícios na base de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

81. Protesta provar o alegado por todos os meios de provas admitidos em direito, em especial a juntada posterior de documentos, o depoimento pessoal da Requerida ou de seu preposto, a oitiva de testemunhas, cujo rol será oportunamente apresentado, e tudo o que se fizer necessário para o bom e fiel julgamento desta demanda, o que desde já se requer.

82. Requer, ainda, que as intimações, notificações, citações, sejam feitas, OBRIGATORIAMENTE, em nome dos **Drs. ANTÔNIO KAIRO RODRIGUES SILVA, OAB/CE nº. 24.805** e **MOACIR CORREIA LIMA FILHO, OAB/CE nº. 24.149**, com endereço profissional sito à Rua Bárbara de Alencar nº. 1920, Apto. 301-E, bairro Aldeota, na cidade de Fortaleza, estado do Ceará, CEP 60.140-000, sob pena de nulidade, conforme preceitua o § 1º., do artigo 236, do Código de Processo Civil – CPC.



83. Os Patronos do Requerente declaram, sob as penas da lei, serem autênticos todas as cópias xerox anexadas à presente exordial.

84. Dá-se á causa o valor de R\$ 25.166,57 (vinte e cinco mil e cento e sessenta e seis reais e cinquenta e sete centavos).

Nestes termos,
Pede a aguarda deferimento.

Fortaleza(CE), 20 de dezembro de 2012.


ANTONIO KAIRO RODRIGUES SILVA
OAB/CE 24.805


MOACIR CORREIA LIMA FILHO
OAB/CE 24.149

